

Senhores Clientes,

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Empresa Pública Federal instituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.028.316/0020-76 e Inscrição Estadual (IE) nº 10120972-51, vem, respeitosamente, informar que, a partir do ciclo de faturamento julho/2023 com vencimento em agosto/2023, irá excluir a rubrica do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão da imunidade tributária.

Sendo assim, não deverá ocorrer a retenção relativa a IRRF sobre serviços prestados pelos Correios, ou por outro tipo de rendimento, quer seja por aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.585/2015 (instituições financeiras), pela IN RFB n.º 1.234/2012 (órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas), ou por aplicação direta do regulamento do imposto de renda contida no Decreto 9.580/2018.

Informa-se que esta decisão leva em conta o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, onde foi fixada a seguinte decisão:

"Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art.150, VI, a e §§ 2º e 3º)"

Reporta-se, ainda, ao ato do STF em que a Corte deliberou que a ECT detém Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal (CF) sobre todos os serviços, inclusive os de naturezas concorrenciais, transcrito a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (grifo nosso)

Ademais, a imunidade tributária dos Correios foi prevista no Decreto-lei de transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-lei 509, de 20 de março 1969), mais especificamente no artigo 12, recepcionado pela CF, conforme Recurso Extraordinário RE 220906 / DF 14/11/2002), mediante o qual dispôs o que se segue:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais

Por essa razão, a RFB, vem se manifestando em âmbito administrativo no sentido de que as declarações acessórias dos Correios sejam entregues na forma de imune ao imposto de renda.

Além disso, os Correios protocolizaram "Pedidos de Restituição de Imposto de Renda" - PER - pago/retido junto à Receita Federal do Brasil, os quais em 2018, houve julgamento favorável de 3 (três), sob os processos nº 10166.902028/2017-09, 10166.902029/2017-45, 10166.902030/2017-70, no âmbito do Conselho Administrativo da Receita Federal (CARF) e, recentemente, 12/04/2023, o provimento de mais 09 (nove) processos.

Por conseguinte, é inconstitucional a cobrança de IRRF sobre os serviços prestados pelos CORREIOS a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Em função do exposto, a partir das faturas com vencimento em agosto/2023, os Correios passarão a destacar apenas as retenções na fonte relativas às contribuições sociais (PIS/COFINS/CSLL).

Desse modo, em cumprimento aos regramentos de retenção e recolhimento de contribuições sociais contidas na IN.1234/2012, solicita-se efetuar a retenção das citadas contribuições, conforme descrito a seguir:

Art. 36. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IR e das contribuições considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

(...)

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os Correios, ao longo dos seus 360 anos, agradecem a parceria e permanecem à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir sobre o tema, as quais podem ser direcionadas ao responsável pelo atendimento do contrato mantido com esse ente público.

Respeitosamente,

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO – DETRI
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE CONTABILIDADE - SUCON
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA TECNOLOGIA E FINANÇAS – DIEF